

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 13/2024, de 23 de outubro de 2024

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Possibilidade de Candidaturas a Órgãos Centrais.

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 39.º

Incompatibilidades

1. *Os membros efetivos de todos os órgãos centrais, Núcleos de Estudantes e Secções, bem como o Secretário-Geral e o Tesoureiro de cada Conselho Intermédio, bem como os membros suplentes dos órgãos centrais, não podem exercer funções em qualquer outro órgão, com as ressalvas de indigitação ou nomeações estatutariamente previstas.*

(...)

4. *As incompatibilidades de cargos entre os dirigentes da AAC são verificadas pelo Conselho Fiscal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer associado, notificando o visado para, no prazo de 10 dias, cessar funções no cargo para o qual foi eleito há mais*



tempo ou em todas as suas funções, consoante a situação.

Artigo 40.º
Impedimentos

2. *Um dirigente que apresente renúncia ou seja exonerado do cargo para o qual foi eleito fica impedido de ocupar posições em outros órgãos da AAC por um período temporal de três meses após a formalização do seu pedido de saída, com as seguintes exceções:*
- a) Se o tempo restante do mandato ao qual renunciou for inferior a este prazo, ficando, neste caso, o impedimento limitado ao tempo restante do mandato;*
 - b) Se a candidatura for a um cargo no mesmo órgão de onde renunciou."*

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumprido, pois, informar:

1. Relativamente ao artigo 39.º dos Estatutos – Incompatibilidades

Conforme previsto no artigo 39.º, n.º 1 dos Estatutos da AAC, "Os membros efetivos de todos os órgãos centrais, Núcleos de Estudantes e Secções, bem como o Secretário-Geral e o Tesoureiro de cada Conselho Intermédio, bem como os membros suplentes dos órgãos centrais, não podem exercer funções em qualquer outro órgão, com as ressalvas de indigitação ou nomeações estatutariamente previstas."

Esta norma visa proibir a acumulação de cargos em mais do que um órgão da AAC, seja em órgãos centrais (como a Direção-Geral ou a Mesa da Assembleia Magna), seja em Núcleos de Estudantes ou Secções. Esta proibição aplica-se tanto a membros efetivos como a membros suplentes dos órgãos centrais.

Relativamente aos membros suplentes de Núcleos de Estudantes e Secções, o entendimento correto é que podem candidatar-se a efetivos ou suplentes nas listas candidatas à MAM/AAC e à DG/AAC da AAC, desde que não estejam a exercer funções efetivas no momento da candidatura. Isto porque os suplentes, enquanto não substituírem membros efetivos, não estão empossados, e, como tal, não exercem funções



efetivas. Contudo, ao serem eleitos para um órgão central, perdem o direito de tomar posse ou substituir efetivos nos seus órgãos de origem, conforme o espírito do artigo 39.º.

2. Relativamente ao artigo 40.º dos Estatutos – Impedimentos

O artigo 40.º, n.º 2 dos Estatutos, estabelece um impedimento de três meses para os dirigentes que renunciem ou sejam exonerados dos seus cargos. Este impedimento tem como objetivo evitar que demissões estratégicas permitam candidaturas imediatas a outros órgãos da AAC, criando instabilidade.

Interpretação e aplicação:

O impedimento de três meses aplica-se a qualquer dirigente que renuncie ou seja exonerado, impedindo-o de tomar posse em outros órgãos da AAC durante este período. Este impedimento tem duas exceções:

- a) Se o tempo restante do mandato for inferior a três meses, o impedimento é reduzido ao tempo que resta até o final do mandato.
- b) Se o dirigente se candidatar a um cargo no mesmo órgão de onde renunciou, não há impedimento.

Exemplo prático:

Um membro efetivo de uma direção de Núcleo de Estudantes que renuncie para se candidatar à MAM/AAC ou à DG/AAC não poderá ser admitido enquanto candidato se a renúncia tiver ocorrido até três meses antes da data prevista para a tomada de posse, salvo se o tempo restante do mandato for inferior a esse período. Este impedimento foi pensado para evitar renúncias calculadas com o objetivo de facilitar candidaturas imediatas a outros órgãos da AAC. Logo, a sua aplicação é essencial para garantir a integridade do processo eleitoral.

3. Observações sobre a atuação do Conselho Fiscal:

No âmbito das candidaturas, cabe ao Conselho Fiscal verificar a conformidade dos candidatos com os Estatutos. Nos termos do artigo 40.º, n.º 5, o Conselho Fiscal deve atuar preventivamente, impedindo a participação de candidatos em situação de impedimento ou incompatibilidade, nomeadamente nas situações em que um candidato tenha renunciado a um cargo há menos de três meses, de acordo com o artigo 40.º, n.º 2.



Contrariamente, o artigo 39.º, n.º 4 prevê que, caso a incompatibilidade seja verificada após a tomada de posse, o Conselho Fiscal tem o dever de notificar o dirigente em questão para cessar funções no cargo mais antigo. Ou seja, este artigo contraria o espírito da legislação anteriormente referida, tratando-se de uma gralha na escrita do documento, que desrespeita a intenção tida pelo legislador. Importa aqui salientar que, ao ser notificado para cessar funções devido a uma incompatibilidade verificada após a eleição, o dirigente entra automaticamente em incumprimento do artigo 40.º, n.º 2, que impede que este ocupe cargos noutros órgãos da AAC por um período de três meses após a renúncia.

Isto significa que, desde o momento em que se identifica a incompatibilidade, o dirigente já deveria ter sido impedido de se candidatar ao novo cargo desde a submissão da candidatura, pois a renúncia ao cargo anterior ocorrida num período inferior a três meses torna-o inelegível. Perante o conflito evidente entre os diversos números já referidos deve o Conselho Fiscal respeitar a intenção do legislador, garantindo que a verificação das incompatibilidades ocorre antes da eleição, evitando que o dirigente seja colocado numa situação de incumprimento dos Estatutos e assegurando que candidatos que renunciaram recentemente não possam participar.

Recomendação:

Para evitar ambiguidades e garantir o cumprimento das normas, a Comissão recomenda que o Conselho Fiscal adote um procedimento de verificação das listas rigoroso, a adotar antes da realização do ato eleitoral, por forma a este ser implementado na Plataforma de Eleições e, com isso, impedir a ocorrência de diferentes interpretações sobre esta matéria, em futuros atos eleitorais.

Conclusão:

1. Os membros suplentes de Secções e Núcleos de Estudantes podem candidatar-se às eleições da MAM/AAC e DG/AAC da AAC, desde que não estejam a exercer funções efetivas no órgão de origem no momento da candidatura.
2. Um dirigente que renuncie ou seja exonerado de um cargo deve verificar, no momento de candidatura, se não está abrangido pelo período de impedimento de três meses entre



o ato de demissão e a data prevista para o ato de tomada de posse noutra órgão, exceto nos casos estatutariamente previstos.

3. Os membros efetivos de Secções e Núcleos de Estudantes, o Secretário-Geral e o Tesoureiro do Conselho Intermédio, bem como todos os membros, efetivos e suplentes, dos órgãos centrais em funções à data de emissão do presente parecer não podem candidatar-se às eleições da MAM/AAC e DG/AAC do próximo mês de novembro.
4. O Conselho Fiscal deve instaurar um procedimento definitivo de verificação de candidaturas e, conseqüentemente, automatizá-lo, assegurando que as listas cumprem as disposições estatutárias desde a sua submissão, de igual modo, em todos os atos eleitorais.

A presente interpretação visa clarificar a intenção do legislador e assegurar a aplicação correta das normas de forma a evitar conflitos de interesses e proteger a integridade do funcionamento da AAC, devendo, no entanto, ser validada pelos órgãos competentes, nomeadamente a Comissão Eleitoral e, em segunda instância, o Conselho Fiscal.

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: